



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 13811.000614/2003-40  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** **9303-008.504 – 3ª Turma**  
**Sessão de** 17 de abril de 2019  
**Matéria** CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** PEPSICO DO BRASIL LTDA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. LUBRIFICANTES. PEÇAS E PARTES. MAQUINÁRIO REGISTRADO NO ATIVO PERMANENTE.

Só geram direito ao crédito presumido os materiais intermediários que sejam consumidos no processo produtivo mediante contato físico direto com o produto em fabricação e que não sejam passíveis de ativação obrigatória, restando excluídos os lubrificantes. Parecer Normativo CST nº 65/79.

Quanto às peças e partes de reposição, por serem componentes do maquinário - ativo permanente, não sofrendo desgaste direto no processo produtivo, não há como incluir tal item como ensejador do referido crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

*(Assinado digitalmente)*

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

*(Assinado digitalmente)*

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra o acórdão nº 3302-01.250, da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário, consignando a seguinte ementa:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Data do fato gerador: 01/10/2010*

*CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS CONSUMIDOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO*

*Não é necessário o contato direto do insumo com o produto final, bastando que este seja integralmente consumido no processo de industrialização, conforme os artigos 82 do RIPI/82 e 164 do RIPI/02. Inteligência do Superior Tribunal de Justiça em Recurso Repetitivo Resp nº 1.075.508. ”*

Irresignada, a Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração, alegando contradições e omissões, requerendo o provimento dos embargos.

Em Despacho à fl. 430, os embargos de declaração foram rejeitados, por serem improcedentes as alegações suscitadas.

Insatisfeita, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão, trazendo, entre outros, que *estabelecimento industrial que adquire produtos "que não são consumidos no processo de industrialização (...), mas que são componentes do maquinário (bem do ativo permanente) que sofrem o desgaste indireto no processo produtivo e cujo prego já integra a planilha de custos do produto final", razão pela qual não há direito ao creditamento do IPI.*

Em Despacho às fls. 463 a 466, foi dado seguimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Contrarrazões foram apresentadas pelo sujeito passivo, que trouxe, entre outros, que:

- A recorrente interpôs recurso especial que não deve ser admitido, eis que foi embasado em precedentes administrativos que tratam de situação fática absolutamente diferente da situação que deu origem a este processo administrativo;
- Sendo fato incontroverso que os produtos intermediários, objeto da glosa, foram utilizados no processo produtivo, os pedidos de ressarcimento e de compensação estão respaldados pelo entendimento do STJ – de que não há a necessidade de estes produtos integrarem o produto final, para fins de creditamento.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Tatiana Midori Migiyama – Relatora.

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, entendo que devo conhecê-lo, eis que atendidos os requisitos dispostos no art. 67 do RICARF/2015 – Portaria MF 343/2015 com alterações posteriores. O que, concordo com o exame de admissibilidade constante em Despacho.

Ora, diferentemente do exposto pelo sujeito passivo, entendo que as situações fáticas são similares, enquanto a decisão recorrida determinou a reversão da glosa dos créditos tomados sobre bens de uso e consumo, ao passo que as decisões paradigma rechaçaram a possibilidade de creditamento. Ou seja, para o cerne da lide restou bem caracterizada a divergência.

Sendo assim, conheço o Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Quanto ao mérito, qual seja, se os lubrificantes, peças e partes de reposição geram crédito de IPI como produtos intermediários, importante recordar o art. 226, inciso I do Decreto 7.212/10, vigente à época, *verbis* (Destques meus):

*“Art. 226. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):*

*I do imposto relativo a MP, PI e ME , adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;[...]*”

Ademais, é de se trazer que o Parecer Normativo CST 65/79, reconheceu que a expressão “consumidos”, deve ser interpretado em sentido amplo abrangendo o desgaste, o dano e a perda de propriedades físicas ou químicas, **desde que decorrentes de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou por este diretamente sofrida**”.

Com breves elucidações, quanto aos lubrificantes, entendo que tal item não está incluído na Súmula CARF nº 19:

**“Súmula CARF nº 19**

*Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).”*

Não obstante, tenho que o lubrificante, pelas suas características, não integra o produto final e nem é consumido diretamente com o produto no processo de industrialização. O que impossibilita considerá-lo para a base do crédito presumido do IPI.

Nessa linha, importante citar o acórdão 9303-007.533 do ilustre conselheiro Demes Brito e o acórdão 9303-007.674 da nobre conselheira Vanessa Marini Ceconello:

- Acórdão 9303-007.533:

“[...]

*CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PRODUTO INTERMEDIÁRIO.  
COMBUSTÍVEIS. ENERGIA ELÉTRICA. LUBRIFICANTES.  
IMPOSSIBILIDADE.*

*Só geram direito ao crédito presumido os materiais intermediários que sejam Consumidos no processo produtivo mediante contato físico direto com o produto em fabricação e que não sejam passíveis de ativação obrigatória (Parecer Normativo CST nº 65/79).[...]*”

- Acórdão 9303-007.674:

*[...]*

*INSUMOS. AQUISIÇÃO DE ÓLEOS LUBRIFICANTES, PNEUS E CÂMARAS. NÃO ABRANGIDOS.*

*Nos termos do art. 1º da Lei n.º 9.363/96, a empresa produtora e exportadora terá direito ao crédito presumido de IPI como ressarcimento das contribuições do PIS e da COFINS incidentes sobre as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, no mercado interno, e que sejam empregados diretamente no processo produtivo. Assim, excluídos estão desse conceito os itens relativos às aquisições de óleos lubrificantes, pneus e câmaras de ar, por não se integrarem ao produto em fabricação[...]*”

O que, manifestando minha concordância, dou provimento em relação à essa matéria.

Quanto às peças e partes de reposição, por serem componentes do maquinário – **ativo permanente**, não sofrendo desgaste direto no processo produtivo, entendo que não há como incluir tal item como ensejador do crédito ora aventado.

Em vista de todo o exposto, dou provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o meu voto.

*(Assinado digitalmente)*

Tatiana Midori Migiyama

